



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003878-05.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ROBERTA MARIA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO BMG S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1003878-05.2023.8.26.0132

Apelante: ROBERTA MARIA

Apelados: Banco Itaú Consignado S.a, Ativos S.a. Securitizadora de Créditos

Financeiros, Pkl One Participações S/A, Banco Bmg S/A, Banco Santander (Brasil)

S/A e Caixa Economica Federal

Comarca de Origem: Catanduva

Juiz da Vara de origem: Maria Clara Schmidt de Freitas

Voto nº 9.995

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE
REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS
(SUPERENDIVIDAMENTO). RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação de repactuação de dívidas visando à renegociação dos débitos contraídos pela devedora com o intuito de preservar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.
2. A sentença julgou improcedentes os pedidos da autora.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se a autora faz jus ao procedimento especial de repactuação de dívidas, mediante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 14.181/21, e se cabível o prosseguimento do feito nos termos do art. 104-B, do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

4. O art. 4º do Decreto nº 11.150/22 exclui, entre outras, as parcelas das dívidas contraídas a título de crédito consignado da aferição do mínimo existencial.
5. Autora não comprovou ter preenchido os requisitos previstos na Lei nº 14.181/21 para fazer jus à renegociação de dívidas, pois ausentes provas de que os empréstimos comuns comprometeram a sua dignidade.
6. Renda líquida da recorrente, quando deduzidos os consignados, nitidamente extrapola o valor estabelecido no Decreto nº 11.150/22 como mínimo existencial, a corroborar a ausência de elementos aptos a amparar sua pretensão.
7. A instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, disciplinada no art. 104-B, do CDC, pressupõe requerimento prévio expresso da devedora. Autora deixou de requerer o prosseguimento nestes termos durante a fase de conhecimento, resta operada a preclusão.
8. O pleito de limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) da sua renda mensal não se aplica aos empréstimos comuns. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

IV. Dispositivo

9. Recurso não provido.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A; Decreto nº 11.150/22, art. 4º, I, “h”; Lei nº 10.820/2003, § 1º; Código de Processo Civil, art. 373, I, 487, I, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001958-83.2023.8.26.0103, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2024. TJSP, Apelação Cível 1000306-83.2024.8.26.0430, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 06/02/2025.

A r. sentença (fls. 673/759), cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos da autora, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a arcar com os honorários advocatícios em favor de cada parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa cada, observando-se a gratuidade concedida.

Inconformada, apelou a autora (fls. 762/775). Alega, em síntese, fazer jus à repactuação da dívida pelo rito disciplinado na Lei nº 14.181/21, pois se encontra superendividada. É servidora pública estadual e possui renda mensal líquida no importe de R\$ 4.990,00 mensais (quatro mil novecentos e noventa reais), mas este valor não é suficiente para honrar suas dívidas e arcar com as despesas básicas. Embora tenha sido realizada audiência de conciliação no decorrer do processo, os réus recusaram o plano de pagamento proposto pela recorrente, cujo documento previa a quitação dos débitos em 46 (quarenta e seis) parcelas mensais.

Pede o prosseguimento do feito, na forma do art. 104-B, relativo à revisão dos contratos, para que as taxas de juros sejam limitadas às médias de mercado, integração dos contratos e repactuação das dívidas mediante um plano judicial compulsório. Rechaça o montante fixado no Decreto 11.150/22 como “mínimo existencial”, pois deve prevalecer a dignidade da pessoa humana, a autorizar a limitação dos descontos ao patamar de 30% (trinta por cento) de sua renda líquida. Requer, ao final, a reforma integral da r. sentença.

Junto à interposição do recurso de apelação, apresentou novo plano de Apelação Cível nº 1003878-05.2023.8.26.0132 -Voto nº 9.995

pagamento, agora, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores atualizados dos débitos, a serem quitados em 62 (sessenta e duas) parcelas mensais (fls. 776/787).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 21).

O Banco Itaú Consignado S/A e o Banco BMG S/A apresentaram contrarrazões, respectivamente, às fls. 792/796 e 823/833. Preliminarmente, suscitaram a ausência de interesse de agir. No mérito, pleitearam a manutenção da r. sentença.

Os réus Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros e Pkl One Participações S/A apresentaram contrarrazões, respectivamente, às fls. 797/800 e 801/822, e não arguíram preliminares. No mérito, defenderam a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas (superendividamento) ajuizada por Roberta Maria Abrão em face de Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Bmg S/A, Banco Itaú Consignado S/A, Caixa Econômica Federal, Pkl One Participações S/A e Ativos S/A por meio da qual pretende a renegociação das dívidas existentes junto aos Bancos réus, a fim de preservar o mínimo existencial e assegurar a dignidade da pessoa humana (fls. 1/15).

Preliminarmente, tanto o Banco Itaú Consignado S/A quanto o Banco BMG S/A alegaram falta de interesse de agir, todavia, apresentaram diferentes fundamentos. O primeiro réu invoca a citada tese em razão da ausência de comprovação, pela autora, da situação de superendividamento autorizador do ajuizamento da ação. Logo, por se confundir com o mérito, será apreciado com ele.

O segundo Banco réu argumenta que os empréstimos consignados estariam excluídos da ação de repactuação de dívidas por expressa previsão legal. De fato, o art. 4º, I, “h”, do Decreto nº 11.150/22, não inclui referidos contratos para fins de aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial. No entanto, também são objetos desta ação os empréstimos comuns contratados, e, sobre tais ajustes, subsiste o interesse de agir, de forma que a preliminar não merece guarida.

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

A Lei nº 14.181/21 introduziu no Código de Defesa do Consumidor disposições normativas voltadas à proteção do consumidor, à educação financeira deste, à obtenção de crédito de forma responsável e à prevenção ao superendividamento da pessoa natural (art. 54-A do CDC).

Nos termos do art. 54-A do mesmo Código, considera-se superendividamento *a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.*

Para efeitos da referida norma, dívidas de consumo são *quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada* (art. 54-A, § 2º, do CDC), excepcionadas as dívidas contraídas mediante fraude ou má-fé (§ 3º) e aquelas elencadas no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150/22¹.

A leitura conjunta do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor e do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 11.150/22 permitem concluir fazer jus à ação de repactuação de dívidas o consumidor que (i) é pessoa natural; (ii) contraiu as dívidas – assim definidas no § 2º do art. 54-A – de boa-fé; (iii) comprovou a manifesta impossibilidade de quitar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas; (iv) comprometeu, em razão do saldo devedor total, o mínimo existencial.

No caso em análise, a apelante não logrou êxito em demonstrar sofrer

¹ Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.

descontos mensais no importe de 60% (sessenta por cento) de sua renda mensal exclusivamente com as dívidas assim definidas pelo § 2º do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor.

O contracheque à fl. 18 indica que a renda bruta da recorrente perfaz o montante de R\$ 6.734,03 (seis mil setecentos e trinta e quatro reais e três centavos), e a líquida, R\$ 2.532,47 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Embora os descontos indicados no contracheque (R\$ 4.201,56, fl. 18) superem os valores líquidos percebidos mensalmente pela apelante (R\$ 2.532,47, fl. 18), a autora afirma, na petição inicial, sofrer descontos mensais com empréstimos consignados no montante de R\$ 2.458,08 (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) (fl. 2). Os empréstimos pessoais, conforme indicados no quadro à fl. 2, somam R\$ 692,57 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Todavia, como anteriormente exposto, o Decreto nº 11.150/22, em seu art. 4º, I, “h”, expressamente exclui, para fins de aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica.

Logo, para fins de averiguação dos requisitos necessários ao direito em que se funda a presente ação, deve-se considerar os rendimentos líquidos da autora sem as deduções dos consignados celebrados com os Bancos réus.

Nesse sentido, ante o cenário apresentado pela autora no quadro de fl. 2, os descontos decorrentes dos empréstimos pessoais (R\$ 692,57, fl. 2) são consideravelmente inferiores aos sofridos pela consumidora quando contrastados com os consignados (R\$ 2.458,08, fl. 2). E, se observada a renda líquida mensal indicada no citado quadro (R\$ 4.990,55), as dívidas oriundas de empréstimos pessoais representam apenas 14% (quatorze por cento) de sua renda mensal, a afastar a alegada situação de comprometimento do mínimo existencial.

Nesse sentido, o valor líquido auferido pela recorrente, quando deduzidos os consignados, supera notoriamente o mínimo existencial estabelecido no Decreto Lei nº 11.567/2023.

Citado diploma legal estipula como mínimo existencial, em seu art. 3º, *a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)*. Conquanto a renda mensal superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), por si só, não tenha o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condão de afastar a pretensão do autor, a conjectura apresentada demonstra inexistente o alegado superendividamento que motivou a propositura da ação, a ensejar a manutenção da r. sentença.

Nessa linha é o precedente desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

Ação de repactuação de dívida - art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor - superendividamento - definição - art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor - requisitos legais não demonstrados pelo autor - dívidas não estão comprometendo o mínimo existencial - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001958-83.2023.8.26.0103; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Ademais, o plano de pagamento apresentado pela autora durante a instrução probatória (fls. 618/627), além de ter incluído as dívidas oriundas de empréstimos consignados, deixou de acrescentar juros de mora e correção monetária sobre os valores devidos. Além disso, aludido plano foi recusado pelos credores em sede de audiência de conciliação (fls. 643/644).

Não obstante, o plano de pagamento apresentado em sede recursal (fls. 776/787) apresenta praticamente as mesmas questões, pois nele foram inseridas dívidas expressamente afastadas por comando legal (art. 4º, I, “h” do Decreto 11.150/22); não incidiu, sobre os valores devidos, correção monetária; e a proposta prevê o pagamento em 62 (sessenta e duas) parcelas, ou seja, acima do prazo máximo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 104-A, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma, a autora deixou de juntar, no curso da instrução probatória, os documentos comprobatórios das despesas mensais citadas no plano de pagamento (fl. 619) ou até mesmo carrear aos autos informações acerca de eventual renda familiar, ônus também imputável a ela (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pleito de prosseguimento do feito nos moldes do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, também não merece acolhimento.

Referido dispositivo condiciona a segunda fase da ação de repactuação de dívidas ao pedido expresso do consumidor. Confira-se:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (g.n.)

In casu, a autora nada requereu a esse respeito em sede de audiência de conciliação (fls. 643/644) ou na petição de fls. 662/663. Inclusive, nesta última, a autora limitou-se a pleitear a aplicação da sanção do art. 104-A, § 2º, do CDC à correção Caixa Econômica Federal em virtude do não comparecimento à audiência.

Saliente-se ter a recorrente, inclusive, requerido o julgamento antecipado da lide antes mesmo da designação de audiência de conciliação (fl. 549). Dessa forma, não pode a parte, em sede recursal, requerer o prosseguimento do feito quando não o fez no momento devido. Resta operada a preclusão, portanto.

Assim, à míngua de requerimento expresso e tempestivo da autora para prosseguimento nos termos do art. 104-B, do CDC durante a fase de conhecimento, nega-se provimento neste ponto e, como corolário, não se acolhe os pedidos revisionais e aqueles relativos ao plano judicial compulsório.

Por fim, a pretensão da autora, referente à limitação dos descontos ao patamar de 30% da renda mensal, igualmente não subsiste, pois aos empréstimos comuns se observa o Tema nº 1085 do STJ, segundo o qual não são aplicáveis, *por analogia*, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. E os empréstimos consignados, como anteriormente exposto, não estão abrangidos na pretensão fundada na ação de repactuação de dívidas.

Nessa linha, a tese assentada no referido Tema também tem sido aplicada, por esta C. Câmara de Direito Privado, às ações de repactuação de dívida. Veja-se:

Ação de repactuação de dívida e pedido subsidiário de limitação dos descontos - inclusão de empréstimos consignados na repactuação de dívida - ausência de interesse recursal - dignidade da pessoa humana - sobreprincípio que norteia o tratamento do superendividamento e a limitação legal dos descontos incidentes sobre folha de pagamento - necessidade de observância das disposições legais que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

os regulamentam - processo de repactuação de dívida - propostas apresentadas após audiência conciliatória - ausência de acordo entre as partes - art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor - hipóteses de homologação de acordo ou observância compulsória do credor não caracterizadas - início do processo de repactuação de dívida não requerido pelo autor - art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor - processo de repactuação que, acertadamente, não deve prosseguir - limitação de descontos incidentes sobre verba salarial - empréstimos consignados em folha de pagamento e em conta destinada ao recebimento de proventos - pretensão de limitação dos descontos relacionados a todos os empréstimos - Superior Tribunal de Justiça - Tema Repetitivo nº 1.085 - inaplicabilidade, por analogia, da limitação prevista no art. º, §1º da Lei nº 10.820/03 aos contratos que preveem descontos sobre conta corrente, ainda que recebam créditos decorrentes de salário - descontos em folha de pagamento que observam o limite de 40% (quarenta por cento), consoante preceitua a Lei nº 10.820/03 - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1000306-83.2024.8.26.0430; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

Assim, à míngua de maiores elementos aptos a comprovar a alegação de comprometimento do mínimo existencial, o recurso da autora não comporta provimento e a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão da sucumbência integral da apelante, majoram-se os honorários sucumbenciais outros 5% (cinco por cento) em favor dos patronos dos réus, com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e no Tema 1.059 do STJ, observada a gratuidade da justiça concedida à autora (fl. 21).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator